



**PARECER JURÍDICO N. 176/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2023**

**RECORRENTE: CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA**

**RECORRIDA: E. C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de máquinas, caminhões e equipamentos, para auxiliar na realização de obras e serviços públicos no município de Taquari/RS, incluindo o equipamento propriamente dito, operador e/ou motorista, combustível, lubrificantes, pneus, acessórios, manutenção, impostos e demais despesas afins e correlatas.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que a Recorrida quanto ao item 9.11.3 do edital licitatório, não comprovou vínculo contratual com o engenheiro Wagner Gregory Regner e pelo fato que o



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





mesmo não consta no quadro de responsáveis técnicos no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA.

Além da análise do vínculo profissional apontou a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são insuficientes para comprovar a capacidade operacional, já que não comprovam que a empresa prestou serviços ou locação compatível com todos os equipamentos solicitados.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, por sua vez, dentro do prazo legal, apresentou contrarrazões asseverando que a pretensão da Recorrente não merece trânsito, haja vista que, na ocasião da emissão dos atestados de capacidade técnica, em 20/08/2019 e 31/10/2019, e da prestação dos respectivos serviços, na esteira dos documentos já colacionados ao processo administrativo e os inclusos, ART, contrato de prestação de serviços e declaração, o Engenheiro Wagner Gregory Regner já mantinha vínculo contratual com a mesma.

Alega, ainda, que apresentou proposta pelas horas trabalhadas projetadas (por ano), em R\$ 1.876.683,00 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais), enquanto que a proposta apresentada pela Recorrente foi de R\$ 1.915.002,32 (um milhão novecentos e quinze mil e dois reais e trinta e dois centavos), alcançando uma diferença de R\$ 38.319,32 (trinta e oito mil trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), entre as propostas, o que levando em conta as possíveis renovações chegará ao valor de R\$ 191.596,60 (cento e noventa e um mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) de diferença.

*WGR*



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Assevera, ainda que a Recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica e operacional, devidamente registrados no CREA-RS, nos exatos termos exigidos no ato convocatório, inclusive sendo um deles emitidos pelo órgão contratante, o que, por si só, revela a capacidade e a confiabilidade da licitante.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente há que se dizer, que mesmo com a revogação da Lei 8.666/93, segundo preceitua a combinação do art. o art. 191, parágrafo único<sup>1</sup>, com o art. 193, inciso II<sup>2</sup>, ambos da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou de acordo com a Lei 8.666/93, devendo a contratação ser regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

De antemão há que se ser transcrita a exigência editalícia objeto do recurso administrativo em análise:

**9.11.3. Apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no art. 30, §10, da Lei 8.666/93, devidamente registrado por profissional da empresa, vinculada a execução pela atual licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a capacidade e confiabilidade da empresa em prestar serviço compatível com o objeto.**

Advindo os autos a este Departamento Jurídico, por se tratar as alegações constantes nas razões impugnantes de questão

<sup>1</sup>**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.  
Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

<sup>2</sup>**Art. 193.** Revogam-se:  
(...)  
II - em 30 de dezembro de 2023;



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





eminentemente de ordem técnica, este Departamento Jurídico remeteu o caderno licitatório à Secretaria Municipal de Planejamento, órgão técnico competente, para manifestar-se sobre razões técnicas apresentadas.

A Secretaria de Planejamento, por meio do Engenheiro Civil, Engenheiro Civil - Sérgio Vinicius Noschang – CREA 152.282-D, apresentou manifestação técnica, através do **Memorando nº 086/2024**, a qual é acolhida na íntegra pelo presente parecer jurídico. Assim manifestou-se o órgão técnico, nestes termos:

*“Em observação ao recurso interposto pela empresa CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa E. C. TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA, dando ênfase aos trechos recortados e juntados a este documento, sou pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pelas seguintes motivações: (grifei)*

- 1. A recorrida apresentou em suas contrarrazões a comprovação do vínculo com o profissional durante a época da execução das obras vinculadas ao atestado de comprovação técnico-operacional.*
- 2. A recorrida apresentou durante o certame os demais responsáveis técnicos constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N. 2051769 emitida pelo CREA-RS, especialmente o Sr. Matheus Nogueira Daniel, Engenheiro Mecânico, ao qual era exigência obrigatória do edital para cumprimento do objeto do contrato.*
- 3. Não há razões, tampouco aprofundamento da recorrente, para colocar sob suspeita a capacidade e confiabilidade da empresa em prestar serviço compatível*



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





com o objeto da presente licitação (exigência editalícia), haja vista que foram apresentados atestados de serviços prestados, inclusive ao Município de Taquari, aos quais são compatíveis com as obras e serviços de infraestrutura pública a serem executados durante o período contratado. Ademais, a própria declaração de disponibilidade de todos os equipamentos e máquinas apresentada pela empresa, bem como o acompanhamento de engenheiro mecânico são suficientes para aceitação das observâncias editalícias. Neste contexto, vale também frisar que sob o aspecto da prestação do serviço a responsabilidade é compartilhada com o contratante, neste caso a Administração Pública, que quando na execução do contrato deve fazer valer o cumprimento da Cláusula Segunda – das condições e especificações para prestação dos serviços, exigindo da empresa, seja ela qual for, a competência e segurança para as tarefas determinadas.

*Este é o parecer,”*

Assim, como se depreende da análise da manifestação da Secretaria de Planejamento, a conclusão foi pelo indeferimento do recurso da recorrente Construsinos.

Por se tratar-se de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar rigorosamente os princípios que o norteiam, dentre eles o “Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório”, que não só deve ser observado como obedecido. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





*documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)''*

Ao abrir o certame, tanto a Comissão de Licitação, como a Pregoeira, julgaram o certame em total consonância com as exigências editalícias, tendo sido acertada a habilitação da Recorrida, uma vez que, a mesma cumpriu as exigências do edital, em especial a qualificação técnica, logo, a medida que se impõe é a manutenção da habilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a preceitua o art. 41<sup>3</sup> da Lei de Licitações (8.666/93).

#### **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o presente parecer é no sentido de **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA**, e no mérito, **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação da empresa **E. C. Terraplenagem e Transportes LTDA**.

<sup>3</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



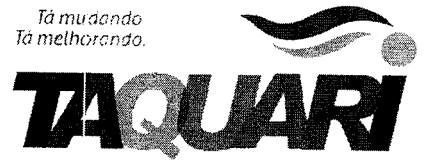
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando  
Ta melhorando.



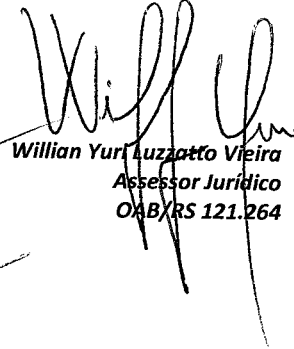
Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 28 de fevereiro de 2024.

DE ACORDO

  
André Luis Barcellos Brito  
Prefeito Municipal  
CPF: 662.144.300-44

  
Willian Yuri Luzzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**